



PROCESSO Nº : 23.081-2/2017
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 4.638/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. NÃO ENVIO/ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SISTEMA GEOBRAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Nº 240725/2019) interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do “Acórdão nº 929/2019”, que negou provimento a embargos de declaração interpostos em sede de Representação de Natureza Interna, decorrente do descumprimento do prazo para envio de informações ao Sistema Geo-Obras.

2. Ocorre que inexiste Acórdão com esta numeração neste Tribunal de Contas. Ademais, analisado o processo, pressupõe-se tratar-se do Acórdão nº 729/2019, que diz:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.072/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 22.702-1/2019, opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz - ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel



Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castrequinha Terneiro - OAB/MT nº 8.379, em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2018, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **mantendo-se** inalteradas as disposições da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (destaques no original).

3. A relatora proferiu decisão pelo conhecimento do recurso e recebimento com duplo efeito, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.(Doc. N° 3431/2020).

4. Remetidos os autos à Secex, essa manifestou-se pelo não provimento do recurso (Doc. N° 188451/2020).

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
(...)



9. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

10. O Acórdão nº 729/2019 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/2019, edição nº 1747, sendo considerado publicado em 10/10/2019, tendo como **data final para a interposição o dia 25/10/2019** (Doc. N° 227351/2019). A peça recursal, conforme consta no Termo de Aceite (Doc. N° 240532/2019), **foi protocolada na data de 24/10/2019**, ou seja, dentro do prazo normativo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

11. Assim, sendo o recorrente parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso no prazo regimental, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

2.2. Mérito

2.2.1. Da síntese do processo

12. De início, a fim de facilitar a compreensão do presente recurso, cabe transcrição das irregularidades apontadas pela Secex (Doc. N° 45664/2019) em relatório técnico produzido em sede da representação de natureza interna:

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13. Por a listagem dos documentos não enviados ou enviados com atraso compreender 10 páginas (Doc. N° 45664/2019, fls. 30 a 40), essa não será aqui transcrita.



14. O parecer ministerial, Parecer nº 1.428/2019 (Doc. N° 67972/2019), e o julgamento singular, Julgamento Singular nº 828/GAM/2019 (Doc. N° 148438/2019), acataram a conclusão da equipe de auditoria.

15. **O relator, no voto, esclareceu que o envio de informações é atribuição do responsável primário, independente de delegação a terceiros.**

16. Em sede de embargos, o recorrente arguiu ter sido o relator omissos quanto à alegação da defesa de que não foi informado do atraso no envio das informações ao TCE-MT, reforçando ainda que a atribuição de alimentar o Geo-obra foi transmitida a um servidor, sendo impossível o Prefeito Municipal acompanhar todas as atividades relacionadas ao município de Rondonópolis. Quanto à sanção, pugnou pela aplicação da multa única com base em entendimento exarado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

17. O relator entendeu descabido o argumento do embargante, já que foram refutados todos os argumentos da defesa quanto da decisão. Sobre a aplicação da multa única, o relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, ponderou não ser os embargos de declaração o instrumento apropriado para tal pleito e esclareceu ser isolado o posicionamento do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, não refletindo a posição do Tribunal Pleno.

18. O voto foi acolhido por unanimidade, dando origem ao Acórdão nº 729/2019-TP.

2.2.2. Da análise do Recurso Ordinário

19. Irresignado, o ex-Prefeito, responsável pela irregularidade MB02, interpôs Recurso Ordinário, alegando: 1) não ser responsável pelo envio de documentação ao Sistema Geo-Obras; 2) cabimento da aplicação da multa única, conforme entendimento do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima e do Tribunal de Contas da União; e 3) a onerosidade excessiva da penalidade.

20. Encaminhado à Equipe de Auditoria, essa esclareceu: 1) não ser a



atribuição da atividade para servidor suficiente para afastar a responsabilidade do gestor perante o Tribunal de Contas; 2) sobre os demais argumentos, atribuiu a competência exclusivamente ao relator.

21. Dito isso, passa-se à análise ministerial.
22. Quanto à atribuição a servidor de envio de documentos ao Sistema Geo-Obras e isenção de responsabilidade, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe de auditoria.
23. **É entendimento pacificado no TCE-MT de que a responsabilidade pelo envio de informações a este Tribunal de Contas é da autoridade gestora, não sendo afastada ante a delegação interna da atribuição.**
24. Nesse sentido, veja-se:

Responsabilidade. Controlador interno. Gestor e servidores designados. Envio de informes e documentos via GEO-OBRAS. Não cabe imputar responsabilidade ao controlador interno pela extemporaneidade no envio de informes e documentos via sistema informatizado GEO-OBRAS, tendo em vista que **a responsabilidade pela prestação de contas e pelo envio de informações é da autoridade gestora e dos servidores por ela expressamente designados.** (Agravado. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.297/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.291-5/2012). (destacou-se)

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (destacou-se)

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, **não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos**



insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 89/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/04/2018. **Processo nº 20.321-1/2017**). (destacou-se).

25. Como se observa da jurisprudência colacionada, o envio de informações e documentos representa espécie de prestação de contas, sendo de responsabilidade do gestor, responsável primário.

26. Por fim, no que tange à **aplicação da multa**, como bem esclarecido pelo Conselheiro Antônio Joaquim em sede de julgamento dos embargos de declaração, **o entendimento do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima sobre a aplicação de multa única não é o predominante nesta Corte de Contas, sendo uma aplicação específica ao caso concreto.**

27. Quanto à onerosidade excessiva, **essa não é motivo para o afastamento/redução da multa, sendo o parcelamento o instrumento oferecido por este TCE-MT quando a sanção ultrapassar 30% dos rendimentos do responsável**, conforme art. 290 do RI/TCE-MT.

28. Ressalte-se que este Ministério Público de Contas não está afirmando ser cabível o parcelamento no caso concreto, já que devem ser comprovadas as condições do art. 290, “caput” e parágrafos, do RI/TCE-MT, mas apenas sinalizando para qual o instrumento fornecido pelo TCE-MT quando o responsável está sendo onerado excessivamente.

29. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 729/2019 – TP.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto



pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do Acórdão nº 729/2019-TP, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento, com manutenção do Acórdão nº 729/2019-TP nos seus exatos termos ante a não apresentação de justificativas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT